

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



(três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas;
III - os membros da CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade de autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
IV - cada membro da CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
V - as decisões da CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II

Do funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu seguinte funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecimento às seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação interna;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento assinado por um terço do CMAS;
- Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
 - I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membros;
 - II - poderão ser convocadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
 - III - poderão ser criadas comissões internas

constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para analisar estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS nas quais os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 10º - A Secretaria Municipal cuja competência estarão afetadas as atribuições objeto da presente lei, e a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Real), para promover as despesas com as instalações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá, em 18 de abril de 1997.

Dra. Estelita Guerra de Macedo
Prefeita Municipal

Sancionada a presente lei, pela



calentíssima Senhora Prefeita Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, Dra. Estelita Guerra de Macedo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Dra. Estelita Guerra de Macedo
Prefeita Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente lei na Secretaria do Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete.

Brasília Batista Nogueira
Chefe de Gabinete

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

LEI Nº 522/97

"Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I

Das Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social que tem por objetivo criar condições financeiras de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social ou equivalentes, que compreendem:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo único - A assistência social realizada de forma integrada às políticas setoriais visando ao empoderamento da população em relação às míserias sociais, ao provimento

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Assistência Social.

Seção III

Das Atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Assistência Social;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Assistência Social que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Seção IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em conformação com o plano patrimonial do Prefeito Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município a) mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens, móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Assistência Social para o

Assistência Social;

VIII - manter os controles necessários sobre conveniência ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos à Assistência Social;

IX - manter o controle e a avaliação da programação das unidades integrantes da rede municipal de assistência social;

Seção V

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência da que dispõe a Lei 204 da Constituição da República;

II - a repasse percentual de contra-partida feita pela Prefeitura destinadas ao setor de Assistência Social;

III - o rendimento e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de convênio firmado com outras entidades financeiras;

V - as parcelas do produto da arrecadação de taxas, tarifas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de contribuições no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em uma conta específica de créditos;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - de existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Assistência Social.

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - disponibilidades monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das várias receitas orçamentárias;

II - direitos que pretendura vir a constituir;

III - bens móveis e imóveis (doados, com ou sem o seu ônus), destinados ao sistema de Assistência Social do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem o seu ônus, destinados ao sistema de Assistência Social;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de assistência social do município;

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as organizações de qualquer natureza que pretendura o Município tenha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Assistência Social.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

Subseção I

Do Orçamento

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social obedecerá as políticas e o programa de Trabalho governamental, observados o plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em observância ao princípio da unidade;

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social obedecerá, na sua elaboração e na sua execução, os padrões normais estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Assistência Social, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir a execução das suas funções de controle interno, conciliante e subsequente, de informar, inclusive de apropiar e avaliar os custos dos serviços, e, caso que o exigir, a conciliação com o objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A contabilidade contará com a prestação de contas, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º entende-se por relatório de gestão os balanços mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da execução Orçamentária

Subseção I

Das Despesas

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o secretário Municipal de Assistência Social aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As contas trimestrais não serão alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no orçamento e o cumprimento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e a referendação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Assistência Social se consuma em:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Assistência Social desenhados pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimento, salarial, qualificação ao pessoal dos órgãos ou unidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - pagamento pelo prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos da área de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Assistência Social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VII - desenvolvimento de capacitações e aperfeiçoamento de recursos humanos em Assistência Social;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Assistência Social mencionados no art. 1º da presente lei.

Subseção III

Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá regência própria.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito Adicional Especial no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do crédito de nº 4130, - Eventualmente em regime de Execução Extraorçamentária, sendo compensadas com recursos oriundos do art. 43, § 1º inciso de Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá,
em 18 de abril de 1997

Da Estelita Guerra de Macedo

Prefeita Municipal

Sancionada a presente lei, pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, D^{ca} Estelita Guerra de Macedo, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e

• Numerada, registrada e publicada a presente lei na Secretaria do Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

Brasília, outubro Nogueira
Chefe de Gabinete